



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
DELEFAZ/SR/DPF/SP

SR/DPF/SP
73
no. _____

RELATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL 25-0251/2018

INSTAURADO EM 07/02/2018 - CONCLUÍDO EM 09/03/2018.

NATUREZA: Crimes contra a honra (artigos 139 e 140, §2º, ambos do Cód. Penal) e contra a paz pública (artigo 286 do Cód. Penal).

VÍTIMA : Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes e a União

INVESTIGADO: [REDACTED]

O presente inquérito policial federal foi inaugurado mediante portaria baixada em face dos fatos colhidos da representação (fls. 04/10}) feita pela vítima, o Exmo. Sr. Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes, os quais configuram, em tese, os delitos de difamação, injúria real e apologia ao crime, cuja autoria foi imputada a [REDACTED]

Com efeito, narra o expediente aludido que o investigado teria criado uma campanha em mídias sociais (nomeadamente na rede social denominada *Facebook* e no aplicativo de comunicação instantânea *Whastapp*) estimulando a prática de atirar tomates contra o representante, além de oferecer recompensa aos três primeiros vídeos recebidos contendo a comprovação da prática incitada.

O movimento aludido foi batizado pelo autor de grupo TOMATAÇO, conforme se colhe da figura acostada às fls. 06, com as seguintes inscrições: "GANHE R\$300,00 PARA FAZER UM TOMATAÇO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
DELEFAZ/SR/DPF/SP

SR/DPF/SP
fls. _____

'PACÍFICO' NA CABEÇA DO MINSITRO GILMAR MENDES''(sic). Colhe-se ainda da imagem o terminal telefônico 11-980564707 e o nome do suposto autor _____

Foram realizadas diligências na internet sobre os fatos narrados a fim de confirmar sua veracidade e a autoria, bem como colher maiores dados sobre as condutas narradas e seus autores.

O relatório de fls. 38/45 confirmou os fatos relatados na representação aludida acima, uma vez que a imagem descrita anteriormente está inserida no perfil de Facebook atribuída ao suspeito (fls. 38), cuja fotografia extraída do site corresponde à fotografia armazenada no banco de dados da CNH (Carteira Nacional de Habilitação).

Os vídeos postados e disponíveis no perfil do investigado foram analisados pelos signatários do relatório indigitado (e gravados na mídia de fls. 70), alguns dos quais comprovam que _____ tem o intento de atingir publicamente o representante com tomates, sendo que inclusive foi filmado vestindo uma camiseta alusiva ao tal movimento (fls. 40). Consta ainda matéria jornalística da revista ISTOÉ narrando episódio em que _____ atingiu o Deputado Federal Weverton Rocha.

Narra-se ainda no relatório de investigação que a maior parte dos vídeos veiculados na página de _____ tem cunho político e de manifestações populares, denotando tratar-se de ativista político.

Foram colacionadas, outrossim, matérias jornalísticas (31/08/2017, 09/10/2017 e 28/10/2017) sobre protestos do grupo TOMATAÇO, contando com a presença de _____ em eventos nos quais o Ministro do STF Gilmar Mendes e outras autoridades participaram.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
DELEFAZ/SR/DPF/SP

SR/DPF/SP
fls. 74

Ouvido em declarações (fls. 63/64) o investigado [REDACTED] confirmou ser o criador e líder do movimento denominado TOMATAÇO, uma vez que sob a sua perspectiva está agindo em “defesa do povo brasileiro”, considerando-se um ativista político e, como tal, não estaria praticando atos ilícitos. [REDACTED] confirma que tentou por seis vezes atingir o Ministro Gilmar Mendes com tomates, mas não logrou êxito. Confirmou ainda a titularidade do terminal telefônico utilizado no “banner” de fls. 07, afirmando inclusive que a arte gráfica também é de sua autoria, assim como as camisetas que utiliza em suas aparições públicas. Por fim, afirmou que pretende continuar com o movimento, pois o considera legítimo. O investigado apresentou ainda defesa por escrito, a qual foi encartada às fls. 66/68.

A fim de se preservar os dados disponíveis no perfil do investigado no Facebook e no canal do Youtube atribuído a [REDACTED] oficiou-se aos responsáveis pelos serviços (fls. 54/55), caso se faça necessária a realização de perícia futura. Cumpre esclarecer, por oportuno, que não se representou por autorização judicial para obtenção dos dados haja vista o material que foi preservado na mídia de fls. 70, a confirmação de autoria dos vídeos feita pelo próprio investigado em sede policial, bem como em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais previstos na lei 9099/95.

Com efeito, todos os crimes imputados são de processamento pelo rito especial da lei do juizado especial, havendo grande possibilidade de oferecimento de transação penal, sendo desnecessária, pois, a procrastinação do feito, posto que a autoria está esclarecida e há provas da materialidade delitiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
DELEFAZ/SR/DPF/SP

SR/DPF/SP
fls. _____

Por derradeiro, consigne-se a impossibilidade de indiciamento, a despeito de indícios de autoria e materialidade delitivas, posto que os delitos são classificados como de pequena potencialidade ofensiva, nos termos da lei 9099/95, consoante determinação expressa do artigo 138, §2º, da IN 108/16 -DG/PF.

Diante do exposto, encerro as investigações no atual estágio, sem olvidar do preceito contido no artigo 18 do CPP.

Era o que cumpria relatar.

São Paulo, em 09 de março de 2018.

Marco Aurélio de Oliveira Costa
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial- matr. 9319



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

SR/PF/SP
Fl: 75
Rub: 75

REMESSA

Aos 09 dia(s) do mês de março de 2018, faço remessa destes autos devidamente **RELATADO** à Justiça Criminal Federal em São Paulo/SP para registro e distribuição. Eu, FRANCISCO DANIEL A. BEZERRA, Escrivão de Polícia Federal, matrícula n. 14.978, que o lavrei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

12

ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Autos nº: 3000.2018.001454-1 (IPL nº 0251/2018-1)

MM. JUIZ FEDERAL:

1) Ofereço denúncia em separado em desfavor de [REDACTED], em onze laudas, digitadas apenas no anverso.

2) Requeiro que seja juntado as folhas de antecedentes em nome do denunciado, designando-se ainda, antes do recebimento da denúncia, audiência preliminar nos termos dos artigos 72 e 76, ambos da Lei 9099/95.

São Paulo, 15 de maio de 2018


MARCOS ANGELO GRIMONE
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO. 1

Autos nº: 3000.2018.001454-1 (IPL nº 0251/2018)
DENÚNCIA Nº 42966/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de

[REDAZIDA] brasileiro, divorciado, autônomo, filho de [REDAZIDA] e [REDAZIDA], nascido aos 13 de fevereiro de 1970 em São Paulo/SP, portador do RG [REDAZIDA] SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDA] residente na [REDAZIDA]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos:

2

[REDACTED] nos dias 24 de dezembro de 2017 e 31 de janeiro de 2018, por meio de sua página virtual na rede social *Facebook*, compartilhou a imagem à fls. 06/07, 38 e 40, na qual tanto adjetiva o Ministro Gilmar Mendes como “bandido”, bem como oferece a recompensa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para aquele que acertar-lhe a cabeça com tomates.

Interrogado à fls. 63/64, [REDACTED] declarou ser o efetivo autor e responsável pelo compartilhamento das supracitadas imagens à folhas 06/07, 38 e 40, afirmando que a oferta de R\$ 300,00 (trezentos reais) para aquele que efetivamente perpetrasse a conduta de acertar o Ministro Gilmar Mendes com tomates possuía cunho indenizatório em relação aos gastos de transporte para a realização do ato. Confirmou ainda ser o responsável pela postagem na qual se refere à vítima como “bandido do Gilmar Mende\$” (*sic*).

Afirmou por fim o denunciado ser fundador do denominado movimento “Tomataço”, cujo intuito é demonstrar o descontentamento em face de decisões judiciais das quais discorda, negando no entanto que o movimento tenha como propósito incitar a violência, declarando já ter tentado efetivar seu “tomataço” em desfavor do Ministro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Gilmar Mendes em outras 6 (seis) ocasiões, tendo ainda intenção de continuar encabeçando o supracitado movimento.

O “Tomataço” efetivamente apresenta-se na sua página do *facebook* como um movimento que tem por objetivo atirar tomates em políticos como forma de protesto e em defesa da Operação Lava-Jato.¹

Nesse sentido, [REDACTED] já foi, em diversos eventos com a participação do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, flagrado portando tomates com o nítido intuito de efetivar seu “Tomataço”. Tais atos foram amplamente divulgados e registrados pelos veículos de mídia presentes nos locais dos fatos.³⁴⁵

¹ <https://www.facebook.com/Tomata%C3%A7o-463455227155606/> - acesso em 18 de abril de 2018

²Organizador do 'tomataço' contra Gilmar Mendes persegue ministro desde agosto – disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/organizador-do-tomataco-contra-gilmar-mendes-persegue-ministro-desde-agosto-21928085#ixzz5CxHrqNqy> – acesso em 17 de abril de 2018

³Fórum Estadão' tem tentativa de tomataço e ato contra Gilmar – disponível em <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,forum-estadao-tem-tentativa-de-tomataco-e-ato-contra-gilmar,70001944955> – acesso em 17 de abril de 2018

⁴Grupo atira tomates em protesto contra Gilmar Mendes em São Paulo – disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1925546-grupo-atira-tomates-em-protesto-contra-gilmar-mendes-em-sao-paulo.shtml> – acesso em 17 de abril de 2018

⁵Evento com Gilmar e Moraes tem protesto e expulsão de mulher pela PM – disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1931137-evento-com-gilmar-e-moraes-tem-protesto-e-expulsao-de-mulher-pela-pm.shtml> – acesso em 17 de abril de 2018



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

4

A materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 140 do Código Penal encontram-se portanto cabalmente demonstradas, restando em todos os atos inequívoca a consciência e a vontade de [REDACTED] em perpetrar a ofensa atentatória à dignidade e ao decoro (*animus injuriandi*) do Ministro Gilmar Mendes.

De igual modo, também cristalinas a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 286 do Código Penal, ante a oferta pública, realizada pelo acusado, da recompensa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para aquele que realizasse o "tomataço" na cabeça do Ministro Gilmar Mendes", conduta esta por sua vez tipificada no artigo 140, §2º do diploma penal.

Nada obstante, cumpre esclarecer que a discussão de fundo do objeto da presente denúncia perpassa pelo legítimo direito de expressão e pensamento, assegurado no art. 5º, inc. IV, da Constituição da República. Tal direito, como todos os outros previstos no ordenamento jurídico, não pode ser visto como absoluto, sendo que o limite da liberdade de expressão é aquilo que é vedado objetivamente pela lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Se de um lado a manifestação do pensamento é livre, por outro, também constitucionalmente, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (CF/88, art. 5º, X).

É certo que as pessoas que ocupam cargos públicos, notadamente aquelas que exercem atividades políticas, estão sujeitas a uma maior fiscalização pela população e pelos meios de comunicação. Consequentemente, o âmbito do que caracteriza a sua intimidade, a sua honra e a sua vida privada tem espaço reduzido, devendo a norma constitucional ser aplicada com maior tolerância quando atingidas.

Contudo, tanto não significa que qualquer ofensa seja permitida. As desproporcionais e desarrazoadas, como se comprovou na espécie vertente, submetem-se ao direito penal.

Na realidade, a própria Carta Política, depois de garantir o exercício da liberdade de manifestação, impõe-lhe parâmetros – entre os quais avulta, por sua inquestionável importância, o necessário respeito aos direitos da personalidade (CF, art. 5º, V e X), cabendo, ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de opinar e de criticar, de um lado, e direitos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

6

personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto.

É por tal razão que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. Cabe lembrar, neste ponto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo Art. 13, § 5º, exclui, do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento, *"toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência"*, prescrevendo ainda em seu Art. 13, §2º, incisos a) e b) que o exercício do direito à liberdade de manifestação do pensamento sujeitar-se-á *"a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar (...) o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas (...)"*

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *"Ofensas proferidas que exorbitam os limites da crítica política: publicações contra a honra divulgadas na imprensa podem constituir abuso do direito à manifestação de pensamento, passível de exame*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

7

pelo Poder Judiciário nas esferas cível e penal" (AP 474, Rel. Min.
CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 6/2/2013).

E ainda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - QUEIXA-CRIME - CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A JORNALISTA - DELITO DE INJÚRIA (CP, ART. 140) - RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL DA OCORRÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO - DECISÃO DO COLÉGIO RECURSAL QUE SE APOIOU, PARA TANTO, EM ELEMENTOS DE PROVA (INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À AUTORIA DO FATO DELITUOSO) PRODUZIDOS NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO - PRETENDIDA REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279 STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO - O direito à livre manifestação do pensamento embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. - A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

8

que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquias constitucionais que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo, deve fazê-lo com estrita observância do conjunto probatório e da situação fática, tais como reconhecidos, soberanamente (RTJ 152/612 - RTJ 153/1019 - RTJ 158/693, v.g.), inclusive quanto à autoria do fato delituoso, pelo órgão judiciário "a quo", a significar que o quadro fático-probatório pautará, delimitando-a, a atividade jurisdicional da Corte Suprema em sede recursal extraordinária. Precedentes. Súmula 279/STF" (STF, ARE 891647 ED/SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Dje 18/9/2015). (Grifo nosso)

O fato irrecusável, neste tema, é um só: o abuso no exercício da liberdade de expressão não pode ser tolerado. Ao contrário, deve ser reprimido e neutralizado, sempre, porém, *a posteriori*, eis que a liberdade de opinião não autoriza nem legítimas práticas que atinjam e vulnerem, mediante imputações e atos ofensivos, o patrimônio moral das pessoas, cuja proteção encontra fundamento no próprio texto da Constituição da República (art. 5º, X).

É que, se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia ou incitar fatos e atos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer punição ou reação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

9

ordenamento jurídico, porque supostamente protegidos pela cláusula da liberdade de expressão.

In casu, o abuso no exercício da liberdade de expressão encontra-se cristalino no fato de que [REDACTED], não apenas externou sua opinião e insatisfação com a atuação do supracitado Magistrado no Colendo Supremo Tribunal Federal, como efetivamente, e por mais de uma vez, diretamente e explicitamente o ofendeu, incentivando ainda, mediante recompensa, a prática por terceiros de atos de injúria real em seu desfavor.

São de uma clareza meridiana a diferença e a maior desvalia entre ações injuriosas, bem como a incitação à prática de crime em desfavor da vítima, como se deu no caso concreto, e as simples manifestações de pensamento, exacerbando a legítima liberdade de se expressar, a qual não pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias.

Tem-se destarte, que [REDACTED], ciente do efetivo desvalor de sua conduta, não apenas declarou não se arrepender dos atos de injúria real praticados em desfavor do Ministro Gilmar Mendes, como enfaticamente externou sua intenção de continuar, por meio de seu movimento "Tomataço", promovendo e incentivando tais atos.

CÓ

LO
DA

DE
xerc
A e

.ro.
Ro
fe
C
e
o
n
;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

10

Afigura-se portanto, no caso concreto, legítima a outorga de tutela judicial penal contra a violação dos direitos de personalidade, especialmente do direito à honra e à imagem, bem como a Ordem e a Paz Pública, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão por parte do denunciado.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia [REDACTED] como incurso nos artigos 140 c.c. artigo 141, II e 286, todos do Código Penal, na modalidade do artigo 69 do mesmo diploma; requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado.

São Paulo, 15 de maio de 2018.


MARCOS ANGELO GRIMONE
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

11

3
O
D

ROL DE TESTEMUNHAS

1. Gilmar Ferreira Mendes – Ministro do Supremo Tribunal Federal -
vítima



MARCOS ANGELO GRILLO
Procurador de Justiça

DE
x6
A
ir
R
f
R
n
ir
e
0